



SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90036/2024

A **SOMA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 18.789.457/0001-92, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado contra sua habilitação, nos termos do item 8.7, do Edital, com base nos fundamentos abaixo expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto a Aquisição de licenças do SQL Server Enterprise de forma perpétua com Software Assurance de 3 anos e prestação de serviço de Consultoria de melhores práticas para implementação de 2 cluster's SQL com AlwaysON Ativo-Passivo (4 VMs), conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

A recorrida apresentou proposta para o objeto da contratação, sendo, após fase de lances, declarada vencedora, por ter cumprido as exigências do edital, bem como por ter apresentado a melhor proposta.

Inconformada, a Recorrente apresentar recurso, alegando em suma a inexecutabilidade da proposta, que deve ser rechaçado pela pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, posto que a proposta é exequível, inclusive com sua exequibilidade comprovada no processo, conforme será a seguir demonstrado pela Recorrida.

Rua Antonio de Albuquerque, nº 330, andar 8 e 9 - Savassi - Belo Horizonte-MG,
CEP: 30.112-010
CNPJ: 18.789.457/0001-92
E-mail: comercial@somatecnologiaeservicos.com.br / Tel: (31) 3058-3568

2. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a recorrente nada mais quer senão tumultuar o processo, esperneando ao pregoeiro e à comissão de licitação, trazendo ilações que não se sustentam, devendo ser repelida sua atitude.

De forma vergonhosa, a recorrente sequer se deu ao trabalho de alterar o seu recurso, que o elaborou utilizando-se de ferramentas de inteligência artificial, deixando o seguinte texto “(nome da empresa recorrente)”, demonstrando a “importância” e “seriedade” que dispensa ao presente caso.

Diante do exposto, a [nome da empresa recorrente] requer que seja aberta diligência para:

Sendo assim, deve ser julgado improcedente o recurso.

2.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Primeiramente, importante mencionar que não cabe à recorrente decidir acerca dos valores praticados pela Recorrida. Ademais, importante frisar também que a Recorrida apresentou a planilha de composição de custos, como medida a comprovar que os preços apresentados são possíveis de serem praticados, demonstrando assim sua exequibilidade.



SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Discorrendo sobre o tema, a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

Em consonância com o artigo 59, § 2º, da Lei 14.133/21, dispõe o edital em seu item 6.9 que:

“Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Pois bem. Claro está que qualquer empresa, ao ofertar sua proposta, poderá, quando houver qualquer indício de inexecuibilidade, provar que sua proposta é exequível, comprovando assim que o preço ofertado suporta os custos da contratação.

Por conta disso, para se comprovar a exequibilidade das propostas apresentadas, tem-se entendido que deve ser concedida à empresa a oportunidade de demonstrar seus custos, posto que a discussão acerca da exequibilidade da proposta vai muito além.

No caso dos autos, o que busca a recorrente é afetar a concorrência e a busca pelo menor preço, querendo que a Administração Pública pague mais pelos serviços que poderia pagar menos, pois ao desclassificar a proposta da Recorrida, a Administração pagaria um valor bem maior ao obtido, o que traria sérios prejuízos aos cofres públicos. No caso, a proposta da Recorrida é R\$ 3.214.000,00 (três milhões

Rua Antonio de Albuquerque, nº 330, andar 8 e 9 - Savassi - Belo Horizonte-MG,

CEP: 30.112-010

CNPJ: 18.789.457/0001-92

E-mail: comercial@somatecnologiaeservicos.com.br / Tel: (31) 3058-3568

duzentos e catorze mil reais) menor que a proposta apresentada pela recorrente. Daí o seu desespero!

A Recorrida é empresa experiente e tem pleno conhecimento das condições editalícias, apresentando sua proposta com base nos seus custos e garantindo que os serviços serão prestados a contento.

Acerca do tema, para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

“[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).”

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível e desclassificá-la, a saber:

“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o
Rua Antonio de Albuquerque, nº 330, andar 8 e 9 - Savassi - Belo Horizonte-MG,
CEP: 30.112-010

CNPJ: 18.789.457/0001-92

E-mail: comercial@somateclogiaeservicos.com.br / Tel: (31) 3058-3568



SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculasse sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário.” Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Rua Antonio de Albuquerque, nº 330, andar 8 e 9 - Savassi - Belo Horizonte-MG,
CEP: 30.112-010

CNPJ: 18.789.457/0001-92

E-mail: comercial@somateclogiaeservicos.com.br / Tel: (31) 3058-3568

Para o objeto ora licitado não existe, se não for por demais acintosa e gritante, a figura do preço inexequível, tendo em vista a especial faculdade conferida ao pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas sobre o objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor. E, na verdade, o preço ofertado inclui estimativa de lucro para a Recorrida.

Não cabe à recorrente o poder de ser fiscal do lucro da Recorrida, devendo a Administração Pública, se comprovados os custos pela Recorrida, acatar a proposta apresentada, pois existem fatores de comprovação da sua exequibilidade.

Sobre essa matéria já se pronunciaram os Tribunais brasileiros, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção do TRF da 1ª Região, no mandado de segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, rejeitado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ em 02/06/2003, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME.

1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada.

2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”. (grifos nossos)

Rua Antonio de Albuquerque, nº 330, andar 8 e 9 - Savassi - Belo Horizonte-MG,
CEP: 30.112-010

CNPJ: 18.789.457/0001-92

E-mail: comercial@somateclogiaeservicos.com.br / Tel: (31) 3058-3568

Neste aspecto o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 11ª edição – Ed. Dialética, menciona:

*“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. **A administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública**”.*

(...)

Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço”.

(...)

***Ainda se o instrumento convocatório nada disser, o menor preço será apurado em função do custo (unitário ou global) para a Administração. Menor preço não envolve apenas uma consideração de valores absolutos. O menor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado**”.* (pág. 435) (g.n.)

Assim, descabem argumentações quanto à inexecutabilidade de propostas. Ainda sobre a inexecutabilidade, continua o Prof. Marçal Justen Filho:

“5) A Questão da Inexequibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o estado transformar-se em fiscal da lucratividades privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...)

*Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, **se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.** (pág. 455)” (g.n.)*

Então, fica claramente demonstrado pela aplicação da Doutrina especializada que os recursos apresentados pelos Recorrentes não devem ser acolhidos, pois se assim fosse, inviabilizaria completamente as licitações efetuadas com o julgamento pelo menor preço, pois qualquer preço que se apresente menor que o estimado, ou ainda qualquer preço que seja menor que o apresentado por outras empresas, seria inexecutável.

A Recorrida apresentou sua proposta, a mantém e confirma que será plenamente possível executar o contrato em comento, ainda mais se levado em consideração a planilha de composição de custos apresentada junto à presente, demonstrando assim que o preço ofertado é executável.

Importante esclarecer que o preço estabelecido pela Administração Pública deve ser o valor máximo que ela pode pagar por determinado serviço, ou seja, as propostas não podem extrapolar o valor definido como preço limite a ser pago, **porém não há limitação de preço mínimo, cabendo a análise pela comissão, quando alegado preço inexecutável, da possibilidade de execução dos serviços pelo preço ofertado, podendo (ou devendo) ser concedido o direito ao licitante Recorrente de apresentar sua planilha de custos, comprovando que pode executar os serviços pelo preço proposto.**

Corroborar esse entendimento o Tribunal de Contas da União:

“(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU n.º 1.159/2007 – 2ª Câmara).

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos n. 2.093/2009 – Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009 – 2ª Câmara, 141/2008 – Plenário, 1.616/2008 – Plenário, 1679/2008 – Plenário, 2.705/2008 – Plenário e 1.100/2008 – Plenário, dentre outros).

Rua Antonio de Albuquerque, nº 330, andar 8 e 9 - Savassi - Belo Horizonte-MG,
CEP: 30.112-010

CNPJ: 18.789.457/0001-92

E-mail: comercial@somateclogiaeservicos.com.br / Tel: (31) 3058-3568



SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa n. 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que “a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (Acórdão TCU n. 1.092/2010 – 2ª Câmara)

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.

Apenas como critério argumentativo, é importante que se diga que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do Recorrente. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços.

O legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de suposto preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista, como já mencionado, no art. 59, § 2º da Lei 14133/21 e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, ainda no âmbito da Lei 8666/93, que já tratava do tema, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

E mais, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre da Lei de Licitações.

O resultado da licitação culminou com o fim específico do art. 37 da Constituição Federal e da Lei 14133/2021, que é a Administração Pública escolher a melhor proposta, pelo menor preço possível, garantindo a livre concorrência entre os participantes. Do contrário, limitaria a concorrência!

Sendo assim, a decisão que classificou a proposta da Recorrida, bem como a decisão que a declarou vencedora do certame deve ser mantida pelo pregoeiro e demais membros da comissão, que acertadamente diligenciou e analisou a planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida, para somente assim decidir pela exequibilidade da proposta ofertada.

3. CONCLUSÃO

Acertadamente e com base no notório saber jurídico da Pregoeiro e dos demais membros da comissão de licitação, a decisão que declarou vencedora a Recorrida atendeu aos preceitos legais, ao edital e ao interesse público, razão pela qual deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, para o fim de manter a decisão que declarou vencedora a Recorrida por ter cumprido o edital em sua integralidade, bem como por ter apresentado a melhor proposta, exequível.

Rua Antonio de Albuquerque, nº 330, andar 8 e 9 - Savassi - Belo Horizonte-MG,
CEP: 30.112-010

CNPJ: 18.789.457/0001-92

E-mail: comercial@somateclogiaeservicos.com.br / Tel: (31) 3058-3568



SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2025.

SOMA TECNOLOGIA
E SERVICOS
LTDA:18789457000
192

Assinado de forma digital
por SOMA TECNOLOGIA E
SERVICOS
LTDA:18789457000192
Dados: 2025.02.10 16:05:26
-03'00'

SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

PABLO LOPES CHAGAS DE ABREU

Diretor

ADRIANO RIBEIRO
DA
SILVA:32650711892

Assinado de forma digital
por ADRIANO RIBEIRO DA
SILVA:32650711892
Dados: 2025.02.10 16:05:43
-03'00'

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

OAB/SP 288485

Advogado